



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

Avenida Queiroz Júnior, 639 – Bairro Praia – Itabirito – MG – CEP 35450-228
(31) 3561-1599 - www.itabirito.mg.leg.br

À Senhora

Secretária Municipal de Saúde de Itabirito/MG

Cópia: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Assunto: Repúdio e questionamento constitucional ao “Protocolo de Fluxo para Entrada de Parlamentares na UPA Celso Matos Silva”

Eu, Anderson Martins, Vereador regularmente eleito no Município de Itabirito/MG, no exercício de minhas atribuições constitucionais e legais, venho, por meio deste, manifestar REPÚDIO FORMAL ao documento intitulado “Protocolo de Fluxo para Entrada de Parlamentares na UPA Celso Matos Silva”, por conter disposições que afrontam diretamente a Constituição Federal e restringem indevidamente o exercício da fiscalização parlamentar.

A Constituição Federal, em seu art. 31, é clara ao estabelecer que a fiscalização do Município é exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo da Administração Pública, não estando tal prerrogativa condicionada a autorização prévia, controle administrativo ou regulamentação infralegal do Poder Executivo.

Ressalta-se que nenhum protocolo administrativo, portaria interna ou ato infralegal pode limitar, condicionar ou subordinar o exercício da fiscalização parlamentar, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da separação dos poderes (art. 2º da CF) e da independência funcional do mandato eletivo.

Embora seja legítimo e necessário o respeito:

- ao sigilo médico,
- à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD),
- à não interferência em atos clínicos ou de gestão,

tais limites já estão previstos em lei, não podendo ser utilizados como justificativa para criar obstáculos administrativos, tais como:

- exigência de comunicação prévia como condição de fiscalização;
- limitação de horários para exercício do mandato;
- restrição genérica de circulação incompatível com a atividade fiscalizatória;
- subordinação da atuação do vereador à coordenação da unidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

Avenida Queiroz Júnior, 639 – Bairro Praia – Itabirito – MG – CEP 35450-228
(31) 3561-1599 - www.itabirito.mg.leg.br

A fiscalização parlamentar não se confunde com ato de gestão, não autoriza interferência clínica, mas exige acesso presencial à realidade do serviço público, inclusive às unidades de urgência e emergência, sob pena de esvaziamento do próprio mandato conferido pelo voto popular.

Diante do exposto, REQUER-SE:

1. O reconhecimento formal de que o referido protocolo não pode limitar nem condicionar a atuação fiscalizatória dos vereadores;
2. A revisão imediata do documento, adequando-o estritamente à Constituição Federal;
3. O esclarecimento oficial sobre quais fundamentos legais sustentam as restrições impostas;
4. Que nenhum vereador seja impedido, constrangido ou condicionado no exercício da fiscalização parlamentar em unidades de saúde do município.

Por fim, registra-se que a manutenção de atos administrativos com potencial violação constitucional poderá ensejar providências junto ao Ministério Público, Tribunal de Contas e demais órgãos de controle.

Sem mais para o momento, renovo votos de respeito institucional, sem prejuízo da firmeza na defesa das prerrogativas do Poder Legislativo.

Itabirito/MG, 09 de fevereiro de 2026.